DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8003/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12104/2015
PROTOCOLO	: 1617885
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: ARLETE PEREIRA DE MATOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à pensão por morte concedida à beneficiária Arlete Pereira de Matos, CPF/MF nº 249.892.231-87, mãe do ex-segurado Senhor Antônio Carlos Mattos de Lima, CPF/MF nº 238.000.541-91 (cargo: Assistente de Atividades de Trânsito), deferida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0836468-29.2014.8.12.0001.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 1464/2017 (f. 35-37) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 2ª PRC - 5583/2017 (f. 38) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através do Decreto "P" nº 3.187, de 1º de julho de 2015 e publicado no Diário Oficial nº 8.961, de 14 de julho de 2015 (f. 34), com amparo legal no artigo 44, I, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 36), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 2**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> Verificamos que a Pensão foi concedida em cumprimento à **decisão judicial** proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0836468-29.2014.8.12.0001, com fulcro no **artigo 44, inciso I**, da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 3.187, publicado no Diário nº 8.961, de 14.7.2015, pág. 33.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da concessão da Pensão.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 38), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no artigo 44, I, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

Beneficiário (A)	**Ex-Segurado (A)**
Arlete Pereira de Matos CPF/MF nº 249.892.231-87 Processo de Pensão por Morte nº 55/500682/2015	Antônio Carlos Mattos de Lima CPF/MF nº 238.000.541-91 Cargo: Assistente de Atividades de Trânsito Matrícula: 28153022

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator